



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000147-98.2019.5.23.0000
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CUIABA PROCURADOR: DANIEL ZAMPIERI BARION
SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO, ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS TRANSPORTADORES URBANOS

DESPACHO

Cuida-se de dissídio coletivo, ajuizado pelo Município de Cuiabá, visando a declaração de ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, representado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DA BAIXADA CUIABANA (SINTROBAC) e pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO (STETT-MT).

O Suscitante postula, ainda, pedido de tutela de urgência a fim de assegurar a permanência de um contingente mínimo de trabalhadores nas empresas concessionárias, capaz de garantir a continuidade do serviço público de transporte coletivo urbano.

Aduz, em síntese, que a paralisação não observou as formalidades legais previstas na Lei nº 7.783/89, uma vez que não houve autorização prévia da categoria e nem tampouco a necessária comunicação com antecedência legal de 72 horas, prejudicando sobremaneira os usuários do serviço público, que foram pegos de surpresa.

Assinala que a justificativa invocada pela classe operária para deflagração da greve baseia-se na falta de pagamento dos salários, o que, inclusive, ensejou a inclusão da entidade patronal (Associação Mato-grossense dos Transportadores Urbanos/MTU) no polo passivo da demanda.

Destaca, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 38 da Seção de Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho, considera ser abusiva a greve realizada em setores essenciais à comunidade, quando não assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, argumentando, por fim, que a paralisação do transporte coletivo urbano também traz prejuízos para outras atividades igualmente essenciais, como a segurança, a saúde e a educação, tendo em vista que os profissionais que atuam nessas áreas ficam impossibilitados de chegar às suas respectivas unidades de trabalho.

Consubstanciado nesses argumentos, o Suscitante postula tutela provisória de urgência para que seja determinado aos Suscitados a adoção de providências no sentido de manter, nos horários de pico - assim considerados aqueles compreendidos entre 06:00 e 08:00 horas e, das 12:00 às 14:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas -, pelo menos 90% (noventa por cento) dos trabalhadores em atividade, mantendo-se nos demais horários o percentual mínimo de 70%, fixando aos Suscitados, em caráter solidário, pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ônibus que deixar de circular. Pugnou, ainda, para que os Suscitados se abstenham de praticar qualquer ato ou manifestação passível de violação ou constrangimento dos direitos de outrem e, também, a autorização para uso de força policial no cumprimento da liminar, caso necessário.

Ante a notícia veiculada no Portal Eletrônico da Prefeitura de Cuiabá de que o movimento paredista teria perdurado somente durante a manhã do dia 10/06/2019 (segunda-feira), foi concedido ao Suscitante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar sobre a manutenção do interesse na concessão da tutela de urgência.

Em 11/06/2019 o Autor peticionou às fls. 36/37, aditando a inicial para realçar a intenção dos trabalhadores do setor de transporte coletivo em aderir à greve nacional programada para o dia 14/06/2019 (sexta-feira), o que desencadeará nova paralisação dos motoristas de transporte coletivo, reiterando, nesse contexto, o pedido de tutela de urgência.

Analiso.

De proêmio, registro ser fato notório o indicativo de paralisação nacional das categorias profissionais, agendada para próxima sexta-feira, 14/06/2019, o que vem sendo amplamente divulgado por todos os veículos de comunicação. Associado a isso, tem-se que os elementos de prova carreados pelo Autor (fls. 11/27 e 38/41), em especial a declaração do Presidente do sindicato laboral informando que "*a paralisação de sexta-feira será em apoio aos professores, trabalhadores das indústrias, servidores públicos e diversos outros ramos de atividades*", denotam indícios mínimos para, em sede de cognição sumária, concluir-se pelo efetivo risco de deflagração do movimento paredista da categoria dos profissionais que atuam no transporte coletivo, na data acima referida.

Assim, sendo a atividade de transporte coletivo urbano indispensável à coletividade (art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989), especialmente para viabilizar o acesso a outros serviços essenciais, a exemplo da saúde e educação, faz-se imperioso que permaneça em operação um quantitativo de trabalhadores suficiente para resguardar à população o direito básico de locomoção, sob pena de se desencadear reflexos prejudiciais em inúmeros outros segmentos econômicos, na medida em que a indisponibilidade do serviço de transporte coletivo urbano também afeta a mobilidade dos trabalhadores que se ativam em outras áreas prioritárias.

Pelo exposto, com fulcro nas balizas estabelecidas no art. 300 e ss. do CPC, no exercício da ponderação entre o interesse público em jogo e o direito à greve dos trabalhadores que deve ser exercido sempre com a necessária parcimônia, especialmente em atividades declaradas em lei como essenciais, **defiro, em parte, a liminar** pleiteada pelo Suscitante para determinar aos Sindicatos- Requeridos e à Associação Patronal que, sob pena de multa diária no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), assegurem a permanência de:

a) mínimo de 90% (noventa por cento) da prestação de serviço de transporte nos horários de pico, compreendidos entre 06:00 e 08:00, 12:00 e 14:00 e 17:00 e 20:00 horas e;

b) nos demais horários, o quantitativo mínimo de 70% dos serviços.

Competirá ao Suscitante demonstrar nos autos eventual descumprimento da liminar (art. 373, §1º, do CPC).

Com fulcro nos artigos 860 da CLT e 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia **01/07/2019 (segunda-feira), às 09h00**, a ser realizada na Sala de Conciliação de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, situado à Rua Edgard Prado Arze, 191, andar térreo, no Centro Político e Administrativo desta Capital, ante a inexistência de urgência que justifique a imediata realização da assentada, haja vista a greve ser por prazo determinado.

Disponibilizem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência da audiência designada e intimem-se as partes por mandado, providenciando, ainda, ampla divulgação do quanto decidido.

Determino, ainda, que se Oficie ao Comando Regional da Polícia Militar em Cuiabá/MT, para ciência da situação, encarecendo a pronta adoção de medidas voltadas à preservação da ordem pública, caso necessário.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2019.

ELINEY BEZERRA VELOSO

Desembargadora-Presidente



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ELINEY BEZERRA VELOSO]

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1906121520366010000007640965